



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13804.004165/2001-36
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.457 – 3ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GUICHI NAKASHIMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Para pedidos e declarações formulados até 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição ou compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos contados da data do fato gerador do tributo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido à sistemática da repercussão geral.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO NO CARF.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso voluntário interposto por considerar que o prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição/compensação de indébito relativo a tributos sujeitos a lançamento por homologação deve ser contado a partir do término do prazo para homologação do pagamento (5 + 5 = 10 anos), de acordo com jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), após ter seus embargos de declaração acolhidos pela turma julgadora, com a respectiva correção dos erros materiais detectados no acórdão embargado, interpôs recurso especial, alegando que a decisão proferida é contrária à lei por deixar de aplicar os artigos 168, *caput* e inciso I, e 156, inciso I, do CTN, e artigos 3º e 49 da Lei Complementar nº 118/05, em que se definiu que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Cientificado do recurso especial da PGFN, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Controverte-se nos autos sobre Pedido de Restituição, cumulado com Declaração de Compensação, indeferido pela repartição de origem e pela Delegacia de Julgamento em razão do fato de que, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive para as hipóteses nas quais o pagamento fora efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional.

O pedido de restituição foi protocolizado em 21/12/2001, referindo-se a fatos geradores do Finsocial ocorridos no período de 01/01/1991 a 31/03/1992.

Por se tratar de matéria com jurisprudência consolidada na 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, reproduzo a seguir parte do voto condutor do acórdão nº 3803-006.958, de 19 de março de 2015¹:

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, submetido à regra da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), decidiu, em 4 de agosto de 2011, que, no que tange aos pedidos de repetição ou compensação de indébitos formalizados a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo de cinco anos “contados da data do fato gerador do tributo, tendo em vista a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”.

A data de 9 de junho de 2005 corresponde ao dia seguinte ao termo final da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, que definiu, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado para a extinção do crédito tributário respectivo. No mesmo julgamento, a aplicação retroativa do referido prazo (art. 3º da LC nº 118/2005) foi considerada inconstitucional, por ferir o princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Segundo a decisão do STF, anteriormente a 9 de junho de 2005, deve-se aplicar a orientação consolidada da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados da data de ocorrência do fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Referida decisão do STF transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2012, de acordo com consulta ao sítio do Tribunal na internet realizada em 02/04/2014.

De acordo com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009)², as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, conforme já apontado, o contribuinte formulara seu pedido de restituição em 21/12/2001, anteriormente à *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se-lhe, portanto, o prazo de 10 anos acima referido.

De acordo com o Pedido de Restituição, os créditos pleiteados se referem ao Finsocial dos períodos de apuração de janeiro de 1991 a março de 1992, período esse que extrapola em parte o referido prazo de 10 anos.

Nesse sentido, contando o prazo de 10 anos a partir das datas dos fatos geradores, conclui-se que, na data da protocolização do pedido de restituição, já havia transcorrido o prazo para a restituição das parcelas da contribuição devidas até 20/12/1991.

² Que corresponde ao § 2º do art. 62 do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Processo nº 13804.004165/2001-36
Acórdão n.º 9303-003.457

CSRF-T3
Fl. 156

Nesse contexto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial da PGFN, mantendo-se a decisão recorrida, no sentido de considerar decaída apenas a parcela da restituição pleiteada cujos fatos geradores ocorreram antes de 21/12/1991.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

CÓPIA